



## JULGAMENTO RECURSAL

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2006.01/2024-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS E DE ANÁLISES CLÍNICAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** ANTONIO L. B. ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.539.841/0001-98, com sede social na Av. Geraldo Lopes, n° 708, bairro/distrito: Morada Nova, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato representada pelo Sr. Antônio Leonardo Braga Alves, inscrito no CPF n° 962.734.023-53, na condição de representante legal.

**RECORRIDA:** PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 19.659.691/0001-68, com sede social na Av. II, n° 210, Lote dos Expedicionários, bairro: Parque Dois Irmãos, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.745-510, neste ato representada pelo Sr. Cláudio Igor Freitas Gomes, inscrito no CPF n° 052.765.663-13, na condição de representante legal.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANTONIO L. B. ALVES, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021.

### **2. DOS FATOS**



A recorrente, inconformada com a vitória da empresa contrarrazoante nos lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico n° 2006.01/2024-PE, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, o pregoeiro deu recebimento e a analisou.

De igual modo, dado o recebimento recursal, a empresa contrarrazoante foi instada a também manifestar-se, assim fazendo, de modo tempestivo, que por esta razão, deu-se recebimento e analisou-se as argumentações.

Nas razões recursais da empresa recorrente, pontua-se que a empresa vencedora, contrarrazoante, apresentou proposta inexecutável, pois colaciona uma Lista de Preços de Revenda das marcas CLOT e EBRAM em que constam alguns preços superiores aos propostos pela empresa recorrida, de mesmas marcas, bem como aponta que tal diferença de preço corresponde a 32% e que a empresa contrarrazoante também não levou em consideração o custo de IPI na composição do seu preço, solicitando, portanto, a desclassificação dela do páreo licitatório.

Contudo, a recorrida, por sua vez, em contrarrazões, argumentou que a Lista de Preços de Revenda apresentada não deve ser utilizada como parâmetro para definição de inexecutabilidade de preços, pois *“outros elementos compõem a formação do preço de venda das empresas.”*

*“Além disso, o preço de compra do produto do fornecedor não é tabelado, podendo incidir descontos consequentes de negociações entre comprador e vendedor e dos efeitos da economia de escala, os quais são possíveis de serem alcançados pela PROMIX devido ao tamanho da sua operação e sua presença de mercado.”*

Não suficiente tal argumentação, a contrarrazoante colaciona ainda Notas Fiscais n° 000.003.841, n° 000.006.211 e n° 000.006.969 que *“(…) demonstram a venda de kits de testes de Tempo de Protrombina (Kit TP e*



Kit TTPA) em valores INFERIORES ao proposto nesta licitação, o que comprova a exequibilidade do fornecimento desses itens em tais preços unitários.”, bem como afirma que todos os custos incidentes sobre o fornecimento foram incluídos, conforme declaração já apresentada em momento oportuno no certame.

Portanto, sendo esta a breve narração dos fatos e estando os autos conclusos para julgamento pelo pregoeiro, seguimos para a análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Depois de lido e analisados os argumentos da recorrente e da contrarrazoante, inicia-se este posicionamento reconhecendo o direito de ambas as empresas de discordarem do pregoeiro e uma da outra, bem como questionarem as decisões ocorridas no certame público, em decorrência do direito-dever de publicidade, contrarrazões e ampla defesa que lhes assistem.

Contudo, adentrando ao mérito da causa, é preponderante ressaltar que a presunção de inexequibilidade da proposta é presumida, de acordo com a Súmula 262 do TCU, citada abaixo, ainda vigente na égide da Lei 14.133/2021.

*“Súmula 262 - TCU. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Deste modo, infere-se, como ponto de partida, que a inexequibilidade é uma presunção relativa, que aceita contraprova, sendo este entendimento mantido na Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, quando observamos a disposição do art. 59, §2º. Vejamos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



[...]

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Como se vê no §2º do art. 59, da Lei 14.133/2021, é possível a realização de diligência para averiguar a exequibilidade de preços, contudo, neste caso, antes que fosse solicitado da empresa contrarrazoante provas da exequibilidade de sua proposta, ela mesmo trouxe junto das contrarrazões tais documentos comprobatórios, fazendo com que a sua comprovação fosse verificada junto com o recebimento da sua peça recursal.

Além disso, vê-se como necessário pontuar que o TCU, em atual entendimento definiu que, para fins de exequibilidade da proposta, deve ser considerado o valor global, conforme vê-se a seguir.

**Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) 2 Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Referência. Preço global. Exceção. Preço unitário.**

**O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a**



Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993). Boletim Jurisprudencial n° 319 /2020 (negrito)

Em atual entendimento do TCU, extraído do Boletim Jurisprudencial n° 495/2024, foi verificada também a existência de duas condicionantes concomitantes para que haja a desclassificação de uma empresa com proposta inferior a 50% do valor orçado pela Administração, tratando-se exclusivamente de fornecimento de bens ou serviços comuns, citada abaixo.

**Acórdão 963/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. Boletim Jurisprudencial n° 495/2024. (negrito)

Pela leitura do entendimento acima, sintetiza-se, portanto, que deve haver 1 - “comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta” e 2 - “de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta” para que uma empresa seja desclassificada por ausência de exequibilidade.



Portanto, tomando esse entendimento como norte para a emissão do posicionamento decisório do pregoeiro no caso concreto, vê-se que a empresa recorrente não conseguiu demonstrar a comprovação da primeira condicionante por parte da empresa recorrida, pois não se vislumbrou neste caso, que a recorrida apresentou proposta com valor inferior ao custo, bem como, quanto ao segundo critério, verificou-se com o envio das notas fiscais da empresa recorrida que existe possibilidade justificar o vulto da oferta, uma vez que restou demonstrado o fornecimento de produtos semelhantes com valores inferiores ao proposto.

Logo, deu-se como satisfeita a demonstração de exequibilidade da proposta da contrarrazoante, ainda que os descontos sobre o valor orçados pela Administração tenham superado a margem de 50% nos lotes 1, 2 e 3, pois reitera-se que a presunção de exequibilidade é relativa e que para esta determinação há critérios objetivos a serem seguidos, os quais verifica-se que a empresa recorrida não se encaixou, restando, então definida como válida a proposta apresentada pela recorrida, de acordo com as provas e normativos já apresentados.

Então, por assim posicionar-se o pregoeiro sobre as questões recursais ventiladas, dá-se por encerrado o posicionamento meritório do caso, ao passo que segue-se para a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ANTONIO L. B. ALVES**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.539.841/0001-98, devido a insatisfação quanto à decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2006.01/2024-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo



em vista que, após a reanálise da proposta final readequada da contrarrazoante, constatou-se a integral exatidão e regularidade.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, na condição de Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.  
Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 22 DE JULHO DE 2024.

  
**Paulo Costa Santos**  
PREGOEIRO MATRICULA  
Nº 9095